

A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL FRENTE AO MERCADO DE TRABALHO INFORMAL

THE GUARANTEE OF THE EXISTENTIAL MINIMUM IN THE FACE OF THE INFORMAL LABOR MARKET

Denrhiellen Christ Ribeiro Soares¹

Gabriel Soares Malta Victal²

RESUMO

O Brasil tem enfrentado, nos últimos anos, o crescimento do mercado de trabalho informal, com o aumento das taxas de desemprego e de fenômenos como a uberização – cenário intensificado pela pandemia da COVID-19, que trouxe consequências sociais e econômicas devastadoras. Assim, o presente artigo objetiva discorrer brevemente sobre a problemática do trabalho informal e da piora da qualidade de vida no país diante dos princípios do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, por meio da fruição dos direitos básicos, bem como, brevemente, sobre o impacto do trabalho informal na previdência social. Para tanto, será adotado o método indutivo e qualitativo, por meio de pesquisas doutrinárias, artigos científicos e legislações, buscando trazer a lume reflexões do assunto.

Palavras-chave: Mínimo existencial. Dignidade humana. Trabalho informal. Uberização.

ABSTRACT

In recent years, Brazil has faced the growth of the informal labor market, marked by increasing unemployment rates and phenomena such as uberization. This scenario has been intensified by the COVID-19 pandemic, bringing about devastating social and economic consequences. Therefore, this article aims to briefly discuss the issues surrounding informal work and the deterioration of quality of life in the country, considering the principles of the existential minimum and human dignity. It explores the enjoyment of basic rights and briefly touches upon the impact of informal labor on social security. The article employs an inductive and qualitative method, drawing insights from doctrinal research, scientific articles, and legislation to shed light on reflections on the subject.

Key-words: Existential minimum. Human dignity. Informal labour. Uberization.

¹ Graduando em Direito na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Membro do Grupo de Pesquisa Contemporaneidade e Trabalho (GPCeT - UNAERP/RP) desde 2021. E-mail: deenrhi_soares@hotmail.com

² Advogada, graduada em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP (2023), membro do Grupo de Pesquisa Contemporaneidade e Trabalho (GPCeT – UNAERP/RP) desde 2021, membro do Grupo de Pesquisa Evolução e Diversidade – GED desde 2023. E-mail: gsmv1@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho no Brasil tem enfrentado grandes desafios em razão de mudanças na legislação trabalhista, dos sucessivos aumentos das taxas de desemprego, da crise econômica e social agravada pela pandemia da COVID-19 e, especialmente, do crescimento do mercado de trabalho informal frente a fenômenos contemporâneos como o da uberização, por exemplo, que afetam drasticamente a qualidade de vida da população, em contraposição à dignidade da pessoa humana.

A norma jurídica brasileira coloca a cidadania e a dignidade humana dentre os pilares de sua fundação, pilares estes que dependem, obviamente, de outros caracteres para subsistir. A dignidade da pessoa humana e o exercício da cidadania pressupõem a fruição de determinados direitos e deveres a serem assegurados pelo Estado, mas o contexto contemporâneo, diante de fatores como a pandemia, as novas formas de trabalho à margem da legislação e a diminuição da qualidade de vida, por exemplo, afetam negativamente a população, colocando em xeque justamente o motivo de existir do Estado.

Consequência do desemprego e da instabilidade social causada pela deficiência na efetivação de direitos, o trabalho informal surge quando é constituída entre as partes uma relação jurídica contratual, de natureza cível – e não trabalhista –, que afasta a incidência do vínculo empregatício entre empregador e trabalhador. No entanto, a inexistência de regulamentação específica dessa relação jurídica e de proteção – previdenciária, financeira, etc. – ao trabalhador informal intensifica sua vulnerabilidade e impacta diretamente no gozo de direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição Federal de 1988 (CF).

Por essa razão, o objeto principal do presente trabalho consiste em discorrer brevemente sobre a crise do Direito do Trabalho no Brasil frente ao crescimento do mercado de trabalho informal e seu impacto imediato e futuro na previdência social, acarretando em violações ao princípio da dignidade da pessoa humana, que assegura direitos básicos à vida com dignidade e ao aperfeiçoamento do indivíduo, e, por conseguinte, ao exercício da cidadania.

Para tanto, será adotado o método indutivo e qualitativo por meio de pesquisas na doutrina, em artigos científicos e na legislação brasileira vigente, refletindo brevemente sobre o assunto sem, no entanto, esgotar as tão longas discussões.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, MÍNIMO EXISTENCIAL E CIDADANIA NO BRASIL

2.1 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal de 1988 elenca a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil em seu art. 1º, inc. III. Logo, em todo o território nacional, a dignidade da pessoa humana é norteadora da própria razão de ser da República, pois está naquela fundamentada, embasada.

O princípio da dignidade da pessoa humana, assim, é elemento-chave para a razão de existir do Estado, que deveria, em tese, estabelecer e concretizar políticas de promoção e manutenção da dignidade. Inicialmente, portanto, cumpre definir a dignidade da pessoa humana. Ingo Wolfgang Sarlet (1998) conceitua a dignidade da pessoa humana como

(...) uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes (SARLET, 1998, p. 84).

Citado por Guerra e Emerique (2006), Sarlet (2001), em outra obra, discorre mais amplamente sobre a conceituação jurídica da dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (SARLET, Ingo Wolfgang, 2001, p. 60, *apud* GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant, 2006, p. 382).

José Afonso da Silva (1998, p. 91) assevera que a dignidade se confunde com a própria essência humana, sendo um “atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente” (SILVA, 1998, p. 91).

A dignidade humana, pois, é qualidade e garantia de todo e qualquer ser humano, independentemente de origem, cor, raça, orientação, ideologia, etc., insuscetível de substituição, estando presente, inclusive, na Declaração Universal dos Direitos Humanos

(DUDH), adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1948, no contexto pós-Segunda Guerra Mundial, quando disposto, por exemplo, no art. 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Diante deste contexto, é correto afirmar que há direitos que devam ser garantidos – e materialmente efetivados – para que a dignidade da pessoa humana seja respeitada. Podemos dizer que estes direitos compõem um tipo de conteúdo basilar, um mínimo para uma pessoa existir de forma digna e saudável, um mínimo existencial.

2.2 DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A ideia acerca do princípio do mínimo existencial se inicia com o fato de que todo ser humano precisa de caracteres básicos de sobrevivência que permitam sua existência com dignidade e seu aperfeiçoamento em todas as áreas da vida, tanto moral quanto física ou intelectualmente. Neste sentido, o Estado seria o responsável por assegurar e respeitar um núcleo essencial de direitos e seria proibido, por exemplo, de deixar haver insuficiência de recursos ou de políticas para efetivação de direitos fundamentais, garantindo-se, assim, a dignidade humana (ISMAIL FILHO, 2016).

Este núcleo primordial de direitos tem como referência a própria DUDH, cujos artigos apresentam exemplos de direitos humanos:

Artigo 23. 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. (...)

3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

(...)

Artigo 25. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Artigo 26. 1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. (...)

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais (Organização das Nações Unidas, 1948, grifos nossos).

Vê-se, assim, que a própria Organização das Nações Unidas (ONU) entende que toda pessoa tem direito a trabalho livre e digno, com remuneração justa e satisfatória que

assegure dignidade; a alimentação, vestuário, habitação, serviços sociais; a educação que promova o pleno desenvolvimento da personalidade, e tantos outros direitos que são afetos à dignidade da pessoa humana.

Corolário ao princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio do mínimo existencial é tido por parte da doutrina como um tipo de “direito humano fundamental que pressupõe a efetivação de direitos existenciais”, isto é, um direito inafastável e de titularidade obrigatória de cada ser humano. É, nos dizeres de Oliveira (2016), um

(...) direito fundamental, posto que sem ele cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, sendo o mínimo existencial um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto da intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas (OLIVEIRA, 2016).

De tal modo, o mínimo existencial abarca condições que garantam a dignidade humana, ao mesmo tempo em que exige prestações positivas de combate, por parte do Estado, da pobreza e da exclusão social (OLIVEIRA, 2016). O princípio, contudo, não se encerra com as prestações positivas asseguradas pelo Estado, vez que inclui também uma face negativa, operando como direito de defesa, como algo que não se pode subtrair do indivíduo – seus direitos, regra geral (SARLET, 2015).

Além da dignidade da pessoa humana, que tem como corolário o mínimo existencial, o Estado brasileiro também se funda na cidadania. Convém, portanto, conceituar a cidadania e discorrer sobre sua importância e sobre os direitos como caracteres necessários para seu exercício.

2.3 DA CIDADANIA NO BRASIL

A CF dispõe, em seu art. 1º, II, que a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Para os fins deste artigo, convém discorrer brevemente sobre um dos conceitos de cidadania e sua relação com os direitos fundamentais da norma jurídica brasileira.

Costa e Ianni (2018), ao citar Marshall (1967), discorrem que a cidadania

é a capacidade atribuída a um sujeito de ter determinados direitos políticos, sociais e civis, bem como de ele poder exercê-los no interior de um Estado-Nação (...) e, assim, o cidadão é o indivíduo que tem um vínculo jurídico com o Estado, sendo

portador de direitos e deveres fixados por determinada estrutura legal (constituição e leis) (MARSHALL, 1967, *apud* COSTA; IANNI, 2018, p. 4).

Aquele que exerce sua cidadania, por conseguinte, é chamado de cidadão, que,

(...) por sua vez, é a pertença de um indivíduo a um Estado-Nação, com direitos e obrigações em um específico nível de igualdade. Assim, cabe ressaltar que o princípio de igualdade está presente no conceito de cidadania, visto que é entendido como a condição que garante aos indivíduos, membros plenos de uma comunidade, iguais direitos e deveres, liberdades e restrições. (MARSHALL, 1967, *apud* COSTA; IANNI, 2018, p. 4).

Logo, um indivíduo pertencente a um Estado – um cidadão – é sujeito de direitos e deveres, deve exercê-los sob proteção e tutela do próprio Estado e precisa, para isso, estar apto para o exercício pleno de sua cidadania.

Kodama (2019) discorre que para se exercer a cidadania deve-se considerar

um sujeito de direito, onde tem direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade, aos direitos civis, políticos e sociais. Devem ser concedidos todos os direitos políticos a todos os cidadãos para pleno exercício, sendo que o Estado tem a obrigação de dar acesso ao conhecimento necessário para que haja uma participação democrática (KODAMA, 2019, p. 43).

Assim, então, a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial são caracteres relevantes para o exercício da cidadania e, por conseguinte, para o bem-estar da República, vez que um indivíduo somente consegue exercer plenamente sua cidadania se estiver em seu pleno desenvolvimento, sem hipossuficiências financeiras, materiais.

O direito a um trabalho digno assume o foco deste trabalho. Isto porque o trabalho, além de ter seu valor social reconhecido como um dos fundamentos da República (art. 1º, IV, CF), é elemento importante para a qualidade de vida da população e, por consequência, para a perpetuação do Estado.

A CF dispôs, dentre os arts. 6º e 11, acerca de alguns dos direitos sociais dos cidadãos brasileiros. Em seu art. 7º, por exemplo, há um rol exemplificativo dos direitos pertinentes aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Estão previstos, inclusive, salário mínimo que atenda o mínimo existencial do trabalhador e de sua família, abarcando gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo (art. 7º, IV, CF); garantia de salário nunca inferior ao mínimo, aos com remuneração variável (art. 7º, VII, CF); jornada de trabalho não maior que oito horas

diárias (art. 7º, XIII, CF); e igualdade de direitos entre trabalhadores com vínculo empregatício permanente e trabalhadores autônomos (art. 7º, XXXIV, CF).

Apesar da constitucionalização destes direitos sociais, algumas formas de trabalho acabam por fugir à regra constitucional, não permitindo que trabalhadores exerçam esses direitos e, assim, de acordo com sua hipossuficiência, tenham uma piora na qualidade de vida, havendo consequências no próprio exercício da cidadania. Dentre estas formas de trabalho, destaca-se o trabalho informal, que coloca à margem da legislação trabalhista uma considerável parcela da população brasileira.

3 O MERCADO DE TRABALHO INFORMAL E OS IMPACTOS NA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO

Trabalho informal significa desenvolvimento de uma atividade remunerada sem existência de vínculo empregatício e abrange desde os vendedores ambulantes aos prestadores de serviços autônomos. “O trabalho informal pode ser conceituado como aquele não-regulamentado pelo ordenamento legal do trabalho no país, sobre o qual, inclusive, a sociedade construiu sua política de seguridade social” (COSTA, 2010).

Esse modelo de relação de trabalho afasta o vínculo empregatício entre empresa e trabalhador à medida que a relação jurídica constituída não é de natureza trabalhista, mas meramente contratual – pois não estão presentes os requisitos para caracterização do vínculo empregatício: a subordinação, a onerosidade, a não eventualidade e a pessoalidade, com exercício do trabalho por pessoa física, previstos pelos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Bernardino e Andrade (2015, p. 150 *apud* KREIN et al., 2013) apontam como trabalhadores informais os assalariados sem contrato formal, ou prestadores de serviços sem vínculo empregatício; os trabalhadores independentes (autônomos) que não contribuem com a previdência social; os trabalhadores não remunerados (voluntários); e aqueles que laboram para o próprio consumo. Mas essa modalidade de trabalho não é novidade no Brasil, que na década de 1990 lidou com a desestruturação do mercado de trabalho e da ampliação da informalidade no país, em razão do aumento do desemprego e da eliminação de milhões de postos de trabalho (COSTA, 2010).

Em 2019, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil contava com mais

de 38 milhões de trabalhadores informais. Com o advento da pandemia da COVID-19, a partir de março de 2020, o número de desempregados no Brasil ultrapassou 15,2 milhões (ZANOBIA, 2021), o que forçou a classe trabalhadora a buscar outras formas de subsistência própria e familiar, especialmente por meio do trabalho informal.

E o fenômeno da uberização ganhava força há certo tempo. Já em 2018, a PNAD apontou que 3,8 milhões obtinham sua renda por meio do trabalho por aplicativo (ABÍLIO, 2020). A uberização, no cenário do trabalho informal e da piora na qualidade de vida da população, ganha relevante papel porque se refere

(...) às regulações estatais e ao papel ativo do Estado na eliminação de direitos, de mediações e controles publicamente constituídos; resulta da flexibilização do trabalho, aqui compreendida como essa eliminação de freios legais à exploração do trabalho, que envolve a legitimação, legalização e banalização da transferência de custos e riscos ao trabalhador (ABÍLIO, 2020).

Segundo Amorim e Moda (2021), o trabalho uberizado é intermediado por empresas que regulamentam a relação entre o trabalhador e o consumidor final por meio de internet ou de aplicativos, com exemplo dos *apps* de entrega de mercadorias. Nesse caso, o trabalhador é considerado um autônomo, vez que a empresa intermediadora não estabelece jornada de trabalho, remuneração fixa, nem fornece recursos para o labor, o que descaracteriza a relação de emprego em razão da inexistência do elemento subordinação.

Os serviços prestados pelas plataformas digitais são uma realidade mundial, tendo a empresa Uber, por exemplo, nascido nos Estados Unidos da América (EUA) em 2010 e se espalhado rapidamente por diferentes países e prestando serviços como transporte de pessoas e mercadorias – estas últimas especialmente durante a pandemia da COVID-19, quando as pessoas não podiam “ir presencialmente” aos supermercados e restaurantes e aderiam mais frequentemente ao “*delivery*”.

No caso dos EUA, a legislação trabalhista é fragmentada, variando de acordo com seus diferentes estados-membros. No país, “[...] os trabalhadores autônomos ou prestadores de serviços independentes tipicamente não estão sujeitos à direção e controle de quem os contrata” (SILVA, 2022, p. 26). No entanto, a Corte norte-americana tem proferido entendimentos diferentes nos Tribunais – como o estado da Califórnia, que reconheceu a responsabilidade da Uber, considerando que esta supervisiona e controla os trabalhadores (SILVA, 2022).

Silva (2022, p. 26) aponta ainda que a Suprema Corte da Califórnia estabeleceu, em 2018, parâmetros de reconhecimento de vínculo empregatício. Denominado “teste ABC”, essa análise presume a relação empregatícia, salvo se: o trabalhador estiver livre do controle e direção do contratante; estiver fora do curso normal de contratação; e estiver engajado de modo independente aos negócios da empresa contratante (SILVA, 2022, p. 26 *apud* ABET, 2022).

Já no Reino Unido, a Uber firmou um acordo com a GMB Union, maior sindicato da classe, com o objetivo de garantir maior proteção aos trabalhadores, após pressão da Suprema Corte britânica. A negociação prevê a reclassificação de mais de 70 mil motoristas como trabalhadores, mediante o pagamento de um salário-mínimo, férias e plano de pensão (SILVA, 2022, p. 27).

No Japão, por outro lado, onde as jornadas de trabalho costumam ser extenuantes, com aproximadamente 15 horas diárias, Silva (2022, p. 28) aponta que a uberização complementa a oferta de trabalho, atenuando o desgaste físico e o estresse cotidianos. A organização legislativa do país, portanto, caracteriza a relação jurídica entre o trabalhador e a Uber como uma espécie de contrato civil, não havendo discussão sobre vínculo empregatício.

Essa comparação demonstra como a Uber causa impactos diferentes em localidades diversas, a depender da norma jurídica vigente em cada uma delas. Além disso, insta ressaltar a importância da legislação trabalhista brasileira frente à proteção do trabalhador, sendo a CLT “[...] identificada como o instrumento mais bem-sucedido de inclusão econômico-social de trabalhadores na história brasileira” (DELGADO, 2023).

Apesar de o trabalho informal não pressupor, necessariamente, irregularidade ou precariedade – visto que se insere numa unidade econômica específica, conforme observa a Organização Internacional do Trabalho (OIT) –, ele é uma modalidade de trabalho não regulamentado, em linhas gerais. Em momentos de crise social e econômica a vulnerabilidade do trabalhador informal se torna mais evidente, pois “enquanto os trabalhadores formais podem solicitar auxílio-doença caso venham a ser contaminados pelo coronavírus, ou o seguro desemprego caso sejam desligados; os trabalhadores informais não [o podem]” (UFRGS, 2020).

Não se pode olvidar que muitos trabalhadores recorreram ao trabalho informal por mera deliberação, sendo forçados a ele aderir em razão do aumento das taxas de desemprego e da necessidade de subsistência, de garantir o próprio mínimo existencial, a própria dignidade.

Garante-se a subsistência, pois primária à vida, mas outros direitos são deixados de lado, como os decorrentes das relações de emprego.

Nesse sentido, Victal e Soares (2023, p. 88) apontam que o grande problema do trabalho informal, bem como a prestação de serviços por intermédio das plataformas digitais, é a não caracterização do vínculo empregatício, pois não se verifica a cumulatividade dos elementos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT.

Tal realidade faz com que os trabalhadores informais mais hipossuficientes não tenham direitos previdenciários; renda fixa, dificultando aquisições cotidianas e atendimento às necessidades básicas, como habitação, educação, lazer, por exemplo; e estejam sujeitos à jornada exaustiva - vez que a legislação trabalhista que limita a jornada de trabalho não abrange o trabalho informal. Para o trabalhador informal, “mais trabalho” significa “mais dinheiro”, o que afeta seus vínculos familiares, seu descanso, lazer, sua qualidade de vida como um todo, os caracteres de sua dignidade (VICTAL; SOARES, 2023).

A legislação trabalhista brasileira visa assegurar direitos de forma igualitária conforme os preceitos constitucionais vigentes, como limitação de jornada de trabalho diária e semanal, previsão de descansos remunerados, etc. Nesse diapasão, infere-se que a ausência de vínculo empregatício e garantias de direitos trabalhistas impacta diretamente na fruição de outros direitos constitucionais (VICTAL; SOARES, 2023).

Nesse sentido, Oliveira (2020, p. 6) remonta ao termo “autogerentes subordinados”, que designa os trabalhadores que

[...] não podem ser considerados como ‘empreendedores de si mesmos’, pois não exercem nenhuma inovação ou criatividade em seus trabalhos, nem desenham um ‘plano de negócio’ em que têm autonomia sobre os preços de seus serviços. São apenas gerentes de si mesmos que devem manejar suas metas e condições diárias de trabalho (OLIVEIRA, 2020, p. 6).

Desse modo, estes trabalhadores informais são os únicos responsáveis pela organização de suas metas diárias, estabelecida por suas próprias necessidades de subsistência.

Assim, a informalidade que abarca o fenômeno da uberização ganha espaço nos tribunais brasileiros, que analisam possíveis violações à legislação vigente. Mas, apesar das grandes discussões judiciais acerca da suposta existência de vínculo empregatício entre as empresas e os motoristas por aplicativo, até o momento a atividade se mantém informal. Inclusive, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) fixou, em 2020, o entendimento de que a

Uber é apenas uma mediadora do serviço, não podendo ser reconhecido o vínculo entre ela e os motoristas; e que estes possuem autonomia para escolher ou não se cadastrar na plataforma (OLIVEIRA, 2020).

A demanda do sistema capitalista, portanto, traz à tona a discussão acerca da responsabilidade do Estado na garantia do mínimo existencial e dos direitos básicos dos trabalhadores, garantidos seus direitos constitucionais fundamentais, bem como sua subsistência familiar, em prol do direito à dignidade humana.

Pelos princípios da garantia do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, portanto, o Estado brasileiro deve garantir a todos o acesso aos caracteres que garantam a existência digna, prestando condições existenciais mínimas à população, como é o caso dos direitos sociais previstos no rol exemplificativo do art. 6º da CF (VICTAL; SOARES, 2023, p. 85).

Assim, o aumento do trabalho informal no Brasil merece especial atenção frente à legislação trabalhista e os preceitos constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a dignidade humana seja preservada em face dos interesses econômicos do grande sistema.

4 DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

Importante destacar, inclusive, que a manutenção do mínimo existencial da população está diretamente ligada à seguridade social e ao sistema previdenciário brasileiro, pois estes têm como objetivo garantir a subsistência e, conseqüentemente, o mínimo existencial da população.

A seguridade social, regulamentada pela Lei nº 8.212/1991, consiste em um conjunto de ações públicas e sociais destinado a assegurar o direito relativo à previdência social, à saúde e à assistência social. Essas ações públicas têm efeito concreto na efetivação de direitos da população, tendo como um de seus principais exemplos a garantia do direito à saúde por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), cujo serviço é fornecido pelo Estado, de modo universal e gratuito.

A Previdência Social, por outro lado, nada mais é do que uma organização inserida na seguridade social. Freitas e Barbosa (2015, p. 176) explicam que a Previdência é um sistema contributivo de garantias ao trabalhador, em caso de acidentes e doenças,

mediante o pagamento mensal de auxílio previdenciário; morte, possibilitando o recebimento de pensão mensal pelos dependentes; e velhice, pelo pagamento da aposentadoria.

O acesso à Previdência Social é automaticamente concedido aos trabalhadores com carteira assinada e possibilitado aos trabalhadores informais, que podem contribuir voluntariamente e gozar dos mesmos benefícios. O objetivo desse sistema econômico, portanto, consiste em garantir a subsistência e o mínimo existencial ao contribuinte – e/ou seus dependentes – diante de situações que reduzem sua capacidade laborativa, sejam imprevistos cotidianos ou decorrentes do tempo.

A previdência social é um dos instrumentos necessários que toda economia organizada democraticamente necessita para garantir as condições de sobrevivência para aqueles que perderam a capacidade laboral seja pelo decorrer da idade ou por algum sinistro que todos estão sujeitos ao longo da vida (FREITAS; BARBOSA, 2015, p. 174).

Uma vez que os benefícios previdenciários dependem da contribuição paga pelo segurado, que via de regra só adquire esta condição em caso de trabalho formal – a chamada “carteira assinada” –, é possível inferir que esse sistema é impactado negativamente pelo aumento do trabalho informal no Brasil discutido no presente trabalho.

A PNAD realizada em 2023 constatou que mais de 4 milhões de trabalhadores brasileiros com mais de 60 anos estavam inseridos no mercado de trabalho informal. A pesquisa aponta, ainda, que esse número de trabalhadores é composto por aqueles que migraram da formalidade para a informalidade; que sempre laboraram informalmente; e que retornaram ao mercado de trabalho após a aposentadoria como complementação à renda.

Esses dados não demonstram apenas o crescimento do trabalho informal no Brasil como também o aumento da população idosa no mercado de trabalho. O Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) aponta que o Brasil enfrenta um envelhecimento moderado da população, e que “em cerca de 20 anos, a população brasileira será considerada envelhecida” (UNFPA).

Outro fato é que a sociedade enfrenta a crise do etarismo no mercado de trabalho. As empresas Ernst & Young e a agência Maturi concluíram, mediante uma pesquisa realizada no ano de 2022, que cerca de 78% das empresas possuem dificuldades diante da contratação de pessoas a partir dos 50 anos de idade, que representam menos de 10% de seu quadro.

Com a indisponibilidade dos empregos formais, os trabalhadores são compelidos a contribuir com o sistema previdenciário de forma independente, o que é possível mediante o pagamento voluntário da contribuição mínima que, para o trabalhador autônomo em 2023, é

de R\$ 260,40 (duzentos e sessenta reais e quarenta centavos), representando 20% do salário-mínimo. Realizando esta contribuição, o autônomo poderá gozar de todos os benefícios previdenciários – como aposentadoria, afastamentos previdenciários, pensão por morte, dentre outros.

Todavia, há de se considerar que esse valor pode ser consideravelmente alto para alguns membros da sociedade, tendo em vista a capacidade econômica do trabalhador autônomo, que precisa arcar com a subsistência própria e familiar, isso sem contar a desinformação sobre a possibilidade de contribuir como autônomo. Na lista de prioridades cotidianas do autônomo médio, portanto, a contribuição para a previdência pode ser deixada de fora, o que exclui sua garantia dos direitos previdenciários.

Tal situação evidencia uma crise no sistema previdenciário brasileiro, que será, no futuro, impactado financeiramente pela ausência de contribuição do montante informal dos trabalhadores e pela crise econômica e social que se instalará entre a população trabalhadora, que restará desamparada pela previdência, impossibilitada de custear os benefícios previdenciários de todos os segurados.

CONCLUSÃO

Diante deste contexto, certo é que a norma jurídica brasileira foi construída sobre a ideia de primazia não somente da vida humana, como também da qualidade da vida humana. O princípio da dignidade da pessoa humana, assim, abarca não somente a existência dos indivíduos como também a garantia de caracteres que permitam seu pleno desenvolvimento físico, psicológico, moral, emocional, etc. Esta garantia permeia a existência de todos os outros direitos individuais e coletivos da norma pátria e servem como perpetuadores da cidadania, ou seja, da própria República, que sem os direitos pereceria.

O Estado tem, constitucionalmente, o dever de proteger os direitos do cidadão, com exemplo do direito ao trabalho livre e digno. O cenário trabalhista no Brasil, contudo, vem sofrendo alterações negativas, tendo em vista mudanças legislativas e o aumento do trabalho informal, dentre outros fatores. Este, como visto, ainda que seja um tipo de paliativo àqueles que não têm trabalho formal, é protagonista de piora na qualidade de vida dos trabalhadores informais – ou autônomos.

É claro que, aos olhos do trabalhador informal e hipossuficiente, “é melhor ter pouco e garantir a subsistência, do que não ter nenhum trabalho e passar fome”, mas a falta de

diversos direitos e deveres que acompanha o trabalho informal impacta não somente sua qualidade de vida imediata como também seu futuro, tendo em vista os impactos na previdência social.

A previdência, inclusive, segundo os estudos recentes, tem a tendência de não ser capaz de gerir todos os benefícios da população, em razão da diminuição de contribuintes e do aumento de beneficiários. O trabalho informal, desde já, contribui para esse déficit, pois inibe os cofres previdenciários de importante parcela de fundos.

O trabalho informal é, assim, um dos núcleos que deve ter organização específica na norma jurídica pátria objetivando, justamente, garantir a dignidade humana dos trabalhadores informais agora e no futuro, bem como dos futuros beneficiários da previdência e da República como um todo.

REFERÊNCIAS

78% das empresas admitem discriminação contra trabalhadores com mais de 50 anos. **O Tempo**, 15/06/2023. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/economia/78-das-empresas-admitem-discriminacao-contratrabalhadore-com-mais-de-50-anos-1.2889088>. Acesso em 03 out. 2023.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? **Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo**. Estud. av. 34. Jan/abr, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3498.008>. Acesso em: 18 set. 2023.

AMORIM, Henrique José Domiciano; MODA, Felipe Bruner. TRABALHO POR APLICATIVO - Uma síntese da intensificação do trabalho, da informalidade e da resistência política no contexto da pandemia. **RTPS - Revista Trabalho, Política e Sociedade**, v. 6, n. 10, p. p. 105-124, 30 jun. 2021. Disponível em: <http://costalima.ufrj.br/index.php/RTPS/article/view/834>. Acesso em: 18 set. 2023.

BERNARDINO, Débora Cristina de Almeida Mariano; ANDRADE, Marilda. O Trabalho informal e as repercussões para a saúde do trabalhador: uma revisão integrativa. **Revista de Enfermagem Referência**. Série IV. n. 7. out/dez, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12707/RIV14049>. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2023.

_____. Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 24/07/1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212rep.htm#:~:text=1%C2%BA%20A%20Seguridade%20Social%20compreende,previd%C3%Aancia%20e%20%C3%A0%20assist%C3%Aancia%20social. Acesso em 03 out. 2023.

COSTA, Márcia da Silva. Trabalho informal: um problema estrutural básico no entendimento das desigualdades na sociedade brasileira. **Caderno CRH – UFBA**, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-49792010000100011>. Acesso em: 18 set. 2023.

COSTA, Maria Izabel Sanches; IANNI, Aurea Maria Zöllner. O conceito de cidadania. In: Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica [online]. São Bernardo do Campo, SP: **Editora UFABC**, 2018, pp. 43-73. ISBN: 978-85-68576-95-3. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788568576953.0003>. Acesso em: 24 set. 2023.

DA SILVA, José Afonso. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de direito administrativo**, v. 212, p. 89-94, 1998. Disponível em: <https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47169/45637>. Acesso em: 24 set. 2023.

DELGADO, Gabriela Neves. 80 anos da CLT: breve incursão histórico-legislativa e desafios para o tempo presente. **UNB Notícias**, 01/05/2023. Disponível em: <https://noticias.unb.br/artigos-main/6513-80-anos-da-clt-breve-incursao-historico-legislativa-e-desafios-para-o-tempo-presente>. Acesso em: 18 set. 2023.

ENVELHECIMENTO populacional. **UNFPA Brasil**. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/topics/envelhecimento-populacional>. Acesso em 03 out. 2023.

FILHO, Salomão Ismail. Mínimo existencial: um conceito dinâmico em prol da dignidade humana. **Consultor Jurídico**, 5 dez. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-05/mp-debate-minimo-existencial-conceito-dinamico-prol-dignidade-humana>. Acesso em: 24 set. 2023.

FREITAS, C. E.; BARBOSA, R. R. A Previdência Social e as distorções na distribuição de renda. **PESQUISA & DEBATE**, SP, v. 26, n. 1(47). jan-mar 2015. 173-197 p. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rpe/article/view/21394/16282>. Acesso em 03 out. 2023.

GAVRAS, Douglas. Informalidade atinge mais brasileiros a partir dos 60 e deve pressionar previdência. **Folha de São Paulo**, 30/09/2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/09/informalidade-atinge-mais-brasileiros-a-partir-dos-60-e-deve-pressionar-previdencia.shtml>. Acesso em 03 out. 2023.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lílían Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v. 9, p. 379-

97, 2006. Disponível em: <http://fdc.br/arquivos/mestrado/revistas/revista09/artigos/sidney.pdf>. Acesso em: 24 set. 2023.

IMPACTO da pandemia no trabalho informal. **UFRGS**, 2020. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ifch/index.php/br/impacto-da-pandemia-no-trabalho-informal>. Acesso em: 18 set. 2023.

KODAMA, Teresa Cristina Della Monica. O exercício da cidadania e dos direitos humanos à luz da Constituição Federal. **Polifonia - Revista Internacional Academia Paulista de Direito**, n. 4 Nova Série, 2019. Disponível em: <https://apd.org.br/wp-content/uploads/2020/01/CONFERENCIA-5-Teresa-Kodama-1.pdf>. Acesso em: 24 set. 2023.

OLIVEIRA, Antônio Ítalo Ribeiro. O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4772, 25 jul. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50902>. Acesso em: 19 set. 2023.

OLIVEIRA, Flávia Manuella Uchôa de. Saúde do trabalhador e o aprofundamento da uberização do trabalho em tempos de pandemia. Dossiê COVID-19 e Saúde do Trabalhador/Ensaio. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**. v. 45, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6369000012520>. Acesso em 18 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 24 set. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. A dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, p. 84-94, 1998. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13488/13488_3.PDF. Acesso em: 18 set. 2023.

_____. O direito ao mínimo existencial não é uma mera garantia de sobrevivência. **Consultor Jurídico**, 8 maio 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-08/direitos-fundamentais-assim-chamado-direito-minimo-existencial>. Acesso em: 24 set. 2023.

SILVA, Dianne Marinho da. A descaracterização do vínculo trabalhista entre a Uber e os motoristas: uma análise da Uber Brasil a partir do direito comparado. **UFAL**, 2022. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/11171>. Acesso em: 18 set. 2023.

VICTAL, Gabriel Soares Malta; SOARES, Denrhiellen Christ Ribeiro. A garantia do mínimo existencial frente à pandemia: considerações sobre o trabalho informal e a diminuição da qualidade de vida da população. In: **Contemporaneidade e Trabalho: Atualidades de Direito Material e Processual do Trabalho**. Leme/SP: Editora Imperium, 2023, p. 83-98.

WEBER, Thadeu. A ideia de um "mínimo existencial" de J. Rawls. *Kriterion: Revista de Filosofia*, v. 54, p. 197-210, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/9Xm9v9snhPspZRxqV6LtP5F/#>. Acesso em: 24 set. 2023.

ZANOBIA, Luana. IBGE: Desemprego durante a pandemia foi maior que o estimado. **VEJA**, 30/11/2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/ibge-desemprego-durante-a-pandemia-foi-maior-que-o-estimado>. Acesso em: 18 set. 2023.

Submetido em: 03.10.2023

Aceito em: 09.10.2023